

No Brasil, algumas formas de apropriação territoriais são amparadas ou toleradas pela legislação, que reconhece e legitima até certo ponto a diversidade da estrutura agrária. As situações que implicam direitos de propriedade são as terras indígenas e as terras de remanescentes de quilombos. As demais situações implicam, em princípio, direitos de posse ou uso: as reservas extrativistas; as terras de Marinha ocupadas por populações ribeirinhas; as unidades de conservação ocupadas por populações tradicionais. Cada uma dessas situações caracteriza-se por um certo tipo de relacionamento entre as normas costumeiras de ocupação territorial do grupo social envolvido e o arcabouço legal do Estado brasileiro. O que se discute aqui é uma dessas situações, a dos remanescentes de quilombos. A particularidade que ela apresenta é que a legislação interessa a origem específica de cada comunidade atual e não a forma de ocupação territorial adotada por ela ou, como também é suposto na noção de população tradicional(1), o simples fato de existir desde muito em uma área sobre a qual um projeto político-governamental, seja de que natureza for, se debruce; muito menos aproxima-se da situação de grupos indígenas, que, se do ponto de vista da posse da terra nacional, ainda se vêm contemplados como alvos da possibilidade da concessão de reservas e um mínimo de direitos e garantias: aos pretos enquanto tal o Estado não assegura, de maneira nenhuma, o direito à terra enquanto pretos; no presente, não reconhece a sobre-qualidade étnica da ocupação(2), isto é, a demarcação de alteridade etnicamente caracterizada dos seus territórios. Mesmo no caso dos remanescentes de quilombos, para o Estado é residual a configuração étnica dos descendentes de determinados grupos que se estabeleceram à parte da sociedade escravista, suposto pelo conceito de quilombo.

Os critérios que têm servido aos processos concernentes ao reconhecimento do direito sobre o território apenas tangem a identidade étnica, já de si de difícil reconhecimento, mesmo em se tratando de populações cuja alteridade não é, em princípio, posta em dúvida, como o caso das populações indígenas. Com referência à estas, os princípios que norteiam o código jurídico decorrem de pontos de vista assumidos pela sociologia das instituições jurídico-históricas, de leis nacionais e internacionais e do que está presente nas elites brasileiras enquanto senso comum: existe uma anterioridade histórica do índio no Brasil e os Direitos Indígenas refere-se a populações autóctones e que têm perspectiva de direito. O Estatuto do Indigenato estabeleceu-se por referência à ocupação originária de um território por uma sociedade distinta, isto é, um direito a que se poderia chamar étnico por sua própria constituição, embora não seja na ótica do direito étnico que nosso código legal se estrutura(3).

Esta situação advém de abertura constitucional recente, e, à despeito da confluência de inúmeros movimentos políticos, o principal argumento que serviu à reivindicação do direito dos remanescentes de quilombos foi o tombamento de sítios e espaços físicos históricos, e representa hoje o principal critério à organização de inúmeras associações, regularmente constituídas como remanescentes de quilombos. Estamos diante de uma situação nova que se manifesta na legislação brasileira, onde a cultura surge como figura de direito, quando reconhece portadores de cultura como detentores de direitos.

O capítulo de Cultura da Constituição (Cap. III, Seção II) rompeu com o conceito de cultura que vigia até a Constituição de 69 - o senso comum - patrimônio artístico, paisagístico, tombamento e preservação do patrimônio histórico. Não diz o artigo de preservação mas de proteção, fala de bens materiais e imateriais, aproxima-se de um conceito antropológico(4). E a partir dos Art. 215 e 216, tem-se a indicação de que é possível reconhecer os direitos de grupos étnicos diferenciados porque se reconhece, como patrimônio cultural, essas formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e tudo aquilo que, mesmo imaterialmente, porte referência a cada um desses grupos; bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A defesa da identidade de grupos também caberia nesse caso(5). A cultura, passando a ser figura de direito, coloca não poucos problemas, afirma e abre a questão, na sociedade brasileira, de como situar, nela, os portadores de cultura, portanto, detentores de direitos. No entanto, se a idéia de cultura foi ressemantizada, em que mudou? É um conceito de conseqüências jurídicas: assim, como operar com um conceito antigo para tratar com uma coisa que é nova?

Um outro princípio, sobretudo a partir da Constituição de 1988, reverteu a anterior postura assimilacionista adotada em relação ao índio, que dele não reconhecia a representação direta. Hoje, há um componente novo, uma tendência ao reconhecimento do pluralismo e da diversidade que, racista embora(6), no entanto cria, no estoque dominante, uma série de obrigações no domínio sobre essas populações. Subjaz, todavia, a exigência, por parte do direito, da sua necessidade de constituir sujeitos de direito - são ou não são índios? Têm ou não têm direitos? Hoje, quando não mais se identifica cultura referencial ou fenótipo identificador, temos que assumir o arbitrário que marca todo princípio de classificação. E os instrumentos de pensamento que temos na sociedade brasileira nos obrigam a retomar um conjunto de conceitos analíticos que estão na epistemologia e a enfrentar a ressemantização de conceitos.

O endosso da diversidade cultural leva ao problema óbvio de que, embora sempre haja a acolhida e estímulo à diversidade, há sempre uma correspondente contenção dela. Uma norma transparente é constituída por uma norma dada pela sociedade hospedeira ou cultura dominante, a qual diz que essas outras culturas são boas, mas devemos ser capazes de localizá-las dentro de nossos próprios circuitos, é isso que diz Homi Bhabha (1996: 35), quando se refere à criação da diversidade cultural e concomitante contenção da diferença cultural. O multiculturalismo, enquanto construção da tradição liberal, para ele representou uma tentativa de responder e, ao mesmo tempo, controlar o processo dinâmico de articulação da diferença cultural, administrando um consenso baseado numa norma que propaga a diversidade cultural.

Diante do que, não espanta a ausência, no judiciário e no Estado como um todo, de uma cultura voltada para o reconhecimento de uma identidade étnico-cultural que rompa com a noção de que ela repouse na posse de um outro idioma que não o nacional e em manifestações culturais que mantenham especificidades visíveis aos olhos da cultura nacional, hegemônica, nem que a luta política de grupos e pessoas negras busquem formas concretas de expressão cultural para incorporá-las e reinterpretá-las dentro de uma perspectiva mais ampla, um passado de negros e uma cultura negra, concebida como mais proximamente africana, servindo como ponto de referência para uma orientação política, a etnia, com seu substrato orientador racial. Desta forma percebida, a etnia, transcendendo a particularidade dos indivíduos e dos grupos, pode apresentar-se como fundamento para a produção de uma ideologia política.

A proteção conferida pelo Art. 68/ADCT tem por meta garantir a posse da terra, e a sua propriedade, aos remanescentes daquelas antigas comunidades negras, quer pelo aspecto social, quer pela importância cultural e histórica que representam. Difere essencialmente da orientação de uma reforma agrária burguesa, para a qual a presunção é de que o trabalhador rural, indivíduo sem relação, a princípio, com alguma terra em especial, não tenha terra ou se a tem ela é insuficiente para sustento próprio e de sua família. No segundo caso a Constituição requer, para fazer jus ao título dominial, que os quilombos estejam ocupando suas terras. Em ambas instâncias, impõe-se a reposição do passado para falar de presente e futuro, impõe-se a historicização não só de grupos sociais vivos e contemporâneos, mas dos próprios conceitos pelos quais a presença desses grupos afloraram no horizonte de preocupações dos circuitos letrados.

A interpretação legal de como reconhecer o direito de propriedade instaura uma exigência de comproboriedade, qual seja, a necessidade de indagar sobre a forma como a presença de uma determinada comunidade negra em um determinado território se concretizou, e a sua especificidade cultural. Esta comproboriedade tipifica-se nos laudos antropológicos exigidos pelo processo jurídico de reconhecimento. O laudo possui um caráter instrumental, na medida em que as questões às quais, enquanto uma peça de sustentação ao reconhecimento do direito, é chamado a responder, são motivadas pelas partes em conflito e por suas dúvidas e não definidas por sua relevância teórica ou etnográfica(7). O operador do direito tem sido levado a trabalhar com categorias naturalizadas, a começar com a de cultura; que mais não seja, pelo tratamento discursivo - textual - que a questão vem recebendo ao longo deste século, seja na instância da produção interpretativa sobre a formação étnica da sociedade brasileira, enquanto uma busca de identidade nacional(8), seja na produção hermenêutica própria do Direito brasileiro, pela via da inclusão/exclusão de segmentos da mesma sociedade nacional que pretende regular(9). Na noção de quilombo interfere a de raça, trabalhada inclusive pelos abolicionistas históricos, e valorações etnocêntricas e eurocêntricas que reproduzem essa idéia e contaminam o próprio conceito de etnia. E a noção de etnia, repousa aonde? Para Barth, na autodefinição e em categorias de atribuição(10). E aí entram os elementos complicadores. Como dar conta das identidades múltiplas e plurais, de identidades coletivas, de identidades recusadas, de situação de

pluralidade e das inúmeras designações de auto-identificação de indivíduos sociais? A adoção de um critério político-organizativo amplia enormemente o conceito de etnia. Há um descompasso entre o direito e seus instrumentos conceituais e a realidade, e tem-se permanentemente a sensação de defasagem.

Em princípio, credite-se à ausência de reflexão sobre como estabelecer as pontes entre o direito normativo vigente e essas novas realidades contemporâneas, a dificuldade axial de toda essa confusão gerada em torno da questão dos remanescentes de quilombos, tanto na perspectiva da operação do instrumental jurídico quanto na luta política pelo reconhecimento de direitos. Isto justifica-se pelo fato de que a questão do Direito Étnico indiretamente começa a mexer na própria teia, no emaranhado dos direitos sobre território no país. Porque há uma dimensão fundiária na cultura brasileira que lhe é peculiar, e um trabalho sério seria recuperar essa dimensão. O processo de exploração colonial na América ocorreu de forma a introduzir, desde o seu início, a origem étnica como critério de seleção para acesso à terra(11). A etnia do colonizador mobilizou-se no sentido de embranquecer a base física e geográfica brasileira "O negro e os índios são os "outros" na terra devoluta do Estado" isto é, para a etnia dominante, herdeira do vasto território conquistado, a "propriedade do território nacional é absolutamente adstrita à sua etnia"(12): portanto, para as frentes de expansão da sociedade nacional - branca - que alcançam e friccionam-se com grupos indígenas ou negros, estes acabam sendo entendidos ou vistos menos como residentes ou proprietários historicamente determinados pela sua fixação tradicional ao solo e mais como meros invasores do território aprioristicamente definido como nacional ou branco(13).

Na produção acadêmica recente sobre a identidade de negros em condições de vida rural, em inúmeros autores as representações sobre etnia e identidade estão articuladas à questão fundamental da territorialidade(14). Esta subsistiria também como uma categoria cognitiva na cultura, operacionalizando na prática o processo de identificação do direito dos diversos sujeitos ao território. A Antropologia, ao longo da sua história, lega-nos uma extensa contribuição no tocante às obras que manipulam e operam com o critério de territorialidade no domínio do político e, para a maioria, as representações territoriais constituiriam o coração dos sistemas políticos. Nas civilizações modernas, às representações espaciais que traduzem o poder do Estado sempre se opuseram outros processos simbólicos, oriundos das classes subalternas. Para Muniz Sodré, esta não seria uma questão exclusiva de determinados segmentos étnicos. Na "chamada periferia colonizada do mundo, a redefinição de cidadania passa necessariamente pelo remanejamento do espaço territorial em todo o alcance desta expressão e o território surge como dado necessário à formação da identidade grupal/individual, ao reconhecimento de uns por outros.(15) A territorialidade vem então surgindo como operacionalizadora das diferenciações, da identidade étnica de grupos e das bases da sua alteridade.

A questão da propriedade territorial, entre nós, não é matéria complexa apenas no sentido de precisar e analisar os modos e os processos pelos quais o sistema capitalista se realiza. Entre nós, a terra apropriada nem sempre tem uma finalidade racional: o Estado financia indiretamente a terra ociosa e existem várias modalidades de latifúndio, inscritas em trajetórias e estratégias econômicas determinadas. A forma que assume a expropriação não se dá apenas em função do tipo de projeto econômico do latifundiário ou do investidor capitalista, mas depende também do modo de resistência dos grupos sociais atingidos pela violência que sempre acompanha a expropriação(16). Diante do que, uma leitura superficial da legislação concernente aos direitos sobre a terra já nos alerta para o fato de que coexistem, com seu cortejo de regras e de determinações, dois sistemas paralelos legais: a concepção de propriedade está marcada pela disjunção entre domínio e posse, onde nem sempre quem possui títulos de propriedade sobre algum território exerce a sua posse efetiva. Para Aragão(17), estamos diante de uma sociedade que historicamente provou sua incapacidade de produzir uma articulação das diferenças e uma totalidade do social justamente porque realizou esta separação ontogenética entre dominação (a autoridade, o direito) e a posse (a imanência, a prática), disjunção no nível dos corpos que ressoa igualmente sobre o plano ideológico, moral, político. Na relação com o território, a ambigüidade se aprofunda: ambas implicam em relações de poder e de dominação, em separação e segregação. E, em ordenamentos jurídicos.

Seria suficiente cotejar as lutas - infrutíferas, na sua maioria - do sem número de grupos negros rurais na defesa dos territórios que ocupam às vezes centenariamente em busca da definição jurídica da manutenção da posse ou da definição da propriedade da terra: por usucapião se terras de domínio privado, nos foros estaduais e na instância federal, nas liminares de manutenção de posse. Sem referir as tentativas agônicas dos inúmeros

caminhos jurídicos para o enfrentamento das ameaças vindas do próprio Estado na estimulação do desenvolvimento regional(18), nesse já longo processo de redefinição fundiária do País na via da mercantilização da terra.

A desapropriação por interesse social(19) para fins de reforma agrária, executado pelo INCRA, responsável, até o momento, pela demarcação das terras de remanescentes de quilombos, tem disciplinamento próprio (Lei 8.629/93), incompatível com os objetivos delineados na Constituição Federal aos remanescentes. Pela reforma agrária busca-se assentar trabalhadores rurais em áreas que não estejam cumprindo sua função social. Assumem eles o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, admitida também a exploração condominial, cooperativa, associativa e mista, não podendo ceder o uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 anos. Já a proteção conferida pelo Art. 68/ADCT tem por meta garantir a posse da terra aos remanescentes daquelas antigas comunidades negras, quer pelo aspecto social, quer pela importância cultural e histórica que representam. No primeiro caso, a presunção é de que o trabalhador rural, indivíduo sem relação, a princípio, com alguma terra em especial, não tenha terra ou se a tem ela é insuficiente para sustento próprio e de sua família. Na segunda, a Constituição requer, para fazer jus ao título dominial, que os quilombos estejam ocupando suas terras.

Assim, a menos que se classifiquem os quilombolas como trabalhadores rurais, incluindo-os no programa normal de reforma agrária, não poderia o INCRA propor a expropriação para essa finalidade, por absoluta falta de amparo legal. A lógica parcelar tão interiorizada na prática da instituição vinha trazendo transtornos até certo ponto graves, tendo em vista a especificidade dos direitos de que se está tratando. Sendo uma agência do Estado para discriminação das terras enquanto mercadoria, entra em choque com os que reconhecem a terra enquanto território, enquanto patrimônio. A partir da efetividade de um único dispositivo constitucional, aparentemente atirado num lugar menor da topologia constitucional - as disposições transitórias, pôde no entanto ser aberto um caminho para soluções jurídicas aos casos concretos, com base em uma ética da responsabilidade do jurista-constitucional(20). Trata-se de comunidades com posse centenária de seus territórios, não invasores. O território, (e a territorialidade, adstrita à etnia dominante) sempre foi tomado como um dado escamoteador apenas das diferenças entre os brancos, sejam os detentores de terras ou os excluídos da propriedade. A idéia é que ela é parte das aspirações desta população, quase como um dado "natural". Já no discurso negro recente, ou sobre o negro, a territorialidade é uma condição de afirmação de identidade, ela embute portanto o mesmo objetivo de apropriação do território, mas é uma apropriação de identidade. A identidade constitui-se como um fenômeno político, é através de uma relação política que se constitui. Isto significa que ela se estabelece face a algo que considera exterior e vice-versa e se vincula às formas sociais que a sustentam(21).

Esse discurso está sendo construído por elementos gestados na base mesmo da nossa sociedade, no enfrentamento de grupos que reivindicam o direito à diferença e o reconhecimento, por parte do Estado, da diferença como condição essencial à plena cidadania. Assim, mesmo a ordem jurídica brasileira, de inspiração francesa e de base econômica, que regula direitos e garantias individuais, pode vir a se preocupar com o reconhecimento desses direitos desde que esse grupos tornem visíveis as relações entre si e com a sociedade(22). O direito das comunidades remanescentes de quilombo não é anulado pela ausência de laudos. O antropólogo seria apenas um instrumento pelo qual as comunidades poderiam revelar à sociedade e ao Estado os seus critérios de identidade.

Bourdieu, ao refletir criticamente sobre a idéia de região(23), alerta que as representações práticas mais expostas à crítica científica podem contribuir para produzir aquilo por elas descrito ou designado, quer dizer, a realidade objetiva à qual ela se refere para apontar-lhe as ilusões e as incoerências. A procura de critérios objetivos de identidade étnica ou regional não deve esquecer que, na prática social, esses critérios são objeto de "representações mentais, isto é, atos de percepção e de apreciação, de conhecimento e de reconhecimento em que os agentes investem os seus interesses e os seus pressupostos, e de representações objetivas em coisas(...) ou em atos, estratégias interessadas de manipulação simbólica que têm em vista determinar a representação mental que os outros podem ter destas propriedades e dos seus portadores". Para ele, a definição de identidade "regional" ou "étnica" pelas lutas à respeito de propriedades (estigmas ou emblemas) ligadas à origem através do lugar de origem, e dos sinais duradouros que lhes são correlatos, é uma forma particular da luta de classificações, "lutas pelo monopólio de fazer ver e de fazer crer, de dar a conhecer e fazer reconhecer, de impor a divisão legítima das divisões do mundo social e, por este meio, de fazer e

desfazer grupos". E que a fronteira, este ato jurídico de delimitação, produz a diferença cultural do mesmo modo que é produto desta.

Todavia, a eficiência do discurso performativo (as ordens performativas, para Sahlins(24), tendem a assimilar-se às circunstâncias contingentes, diferentemente das prescritivas que tendem a assimilar as circunstâncias a elas mesmas, sendo, portanto diferentemente abertas para a história), ainda que seja proporcional à autoridade daquele que o enuncia, depende também do grau em que o discurso que anuncia ao grupo a sua identidade "está fundamentado na objetividade do grupo a que ele se dirige, isto é, no conhecimento e na crença que lhe concedem os membros deste grupo, assim como nas propriedades econômicas ou culturais que eles detêm em comum".

Nessa perspectiva, diferentemente das estratégias que encerram o reconhecimento da identidade dominante, a luta coletiva pela subversão das relações de forças simbólicas não seria a conquista ou a reconquista de uma identidade, mas a "reapropriação coletiva deste poder contra os princípios de construção e de avaliação da sua própria identidade de que o dominado abdica em proveito do dominante enquanto aceita ser negado ou negar-se (ou negar os que, entre os seus, não querem ou não podem negar-se) para se fazer reconhecer".

A nova orientação à percepção de etnia, expressiva do esforço por subverter o quadro valorativo do Estado, é já um sinal de positividade que se acrescenta aos elementos até então estigmatizadores de um sem-número de grupos negros, pois não só contribuem à explicitação dos determinantes simbólicos da luta pela construção da sua identidade no seio de uma sociedade que se quer representada como pluriétnica, como também dão à essa luta alguns dos seus fundamentos econômicos e sociais, princípios de unificação do grupo e pontos de apoio objetivos da ação e de mobilização institucional. Sabemos, todavia, que é apenas um patamar dessa luta no seio mesmo da burocracia estatal com suas disposições autoritárias que se exercem diluidamente num campo que é constituído exatamente pela ausência de um projeto claro de redefinição fundiária por parte do Estado brasileiro, ao não se debruçar sobre a sociedade que diz representar.

A outra frente de luta das comunidades negras rurais que podem trabalhar politicamente suas identidades enquanto remanescentes de quilombo está na relação que estabelecem com os próprios movimentos negros. A relação entre etnia e território não fora estabelecida nas reivindicações de grupos e agremiações de negros até pouco antes da sua afirmação constitucional. Hoje, representa o principal critério à organização de inúmeras associações regularmente constituídas como remanescentes de quilombos e leva a supor que o preceito constitucional tenha sido produzido em uma confluência de valores que ocorreu em algum momento e lugar fora dos espaços explícitos de expressão e de reivindicação dos grupos diretamente interessados(25), fato inclusive constatado posteriormente pelos que se preocuparam em levantar a gênese da sua elaboração, já interiorizada a definição de quilombo aceita pelo jurídico-formal(26). Tudo leva a crer que ela não tenha sido maturada, guardando em si a anterior concepção de patrimônio, uma ou outra casinha, um ou outro quilombo que não houvesse sido inteiramente destruído, enfim, o arquétipo de Palmares: a cultura como em uma espécie de museé imaginaire, como se alguém as pudesse colecionar e apreciar(27), despida de historicidade. Ninguém poderia imaginar a existência de Frexal, de Rio das Rãs, de Mãe Cué, de Javari dos Pretos, de Ivaporunduva, de Matição, de centenas de comunidades inteiras estruturadas e que viveram durante o processo escravista com a suas identidades próprias, e livres, muito embora a possibilidade de serem efetivamente perseguidos pelo Estado.

Alguns trabalhos acadêmicos identificam essa dificuldade, inclusive na produção letrada contemporânea sobre negros no Brasil: cultura negra é tomada não como um conceito mas como formulação do senso comum: por cultura negra entende-se qualquer coisa que seja concebida como de origem africana(28). Os recentes esforços etnográficos sobre comunidades remanescentes de antigos quilombos em regiões distintas do território brasileiro vêm revelando que, embora a memória desses grupos sociais digam de uma presença africana bem próxima e as formas culturais locais apresentem similitudes organizacionais de tenência e domínio territorial, as suas expressões míticas e religiosas nem sempre correspondem ao que a literatura mais generalizada espera de, ou atribui a, uma comunidade de origem africana, mesmo sob o rótulo de sincréticas. Ao identificar mitemas que vinculam as tradições culturais desse grupo social com outros textos tradicionais afro-brasileiros, reconhece-se a existência de dois movimentos simultâneos no processo histórico de constituição social de negros no Brasil, enquanto tradições de igual peso e existência na história: um de preservação/ conservação/ reinterpretação da mitologia africana e o outro que refere à ampla mitologia que foi

constituída no Novo Mundo, uma espécie de horizonte maior à africana e que reelabora essa mitologia à partir da experiência histórica escravocrata, seja ela de sujeição ou de oposição ao escravismo. Em ambos casos estejamos lidando com uma mitologia viva, diferentemente da concepção de mitologia como uma estrutura quase inconsciente que, estando no subsolo, irrompesse à superfície em estruturas que já não mais possuem esse caráter de mito, à superfície de uma representação do mundo que apareceria laicizada, secular, vale dizer, à história.

O antropólogo Olympio Serra(29) identificou a mesma redução, todavia a vê disseminada na sociedade como um todo, inclusive entre pessoas negras, que têm dificuldades em distinguir um negro genérico e o que é um negro específico, entendendo comunidades negras rurais em oposição a comunidades negras urbanas, negando a diferença entre as muitas formas pelas quais afirmaram-se negros e brasileiros.

Os estatutos da Fundação Cultural Palmares, que recentemente assumiu a condução dos procedimentos administrativos referentes ao reconhecimento do direito constitucional dos remanescentes de quilombos, ainda expressariam a idéia do negro como massa amorfa, o negro genérico, o negro como uma entidade abstrata, tal como era pensado o índio pelo senso comum. Não cogitaram os idealizadores da instituição da especificidade dessas comunidades negras, como se não houvesse individualidade e peculiaridade em cada uma delas. A generalidade da causa negra constitui, no entanto, a base política do movimento negro, cujos representantes forjaram aqueles estatutos. A idéia do negro submetido à diáspora, escravo no Novo Mundo, e que agora reivindica a justa indenização à sociedade que lhe negara a participação, orienta lutas específicas em torno de uma idéia fundamental, a idéia de raça. Enquanto um instrumento político, não será facilmente substituído, basta observar como militantes de algumas vertentes do movimento negro se referem a si mesmos: como Afro.

A Fundação Cultural Palmares não teria escapado à uma ideologia política que busca a constituição de uma identidade definida pela cor, pelo reforço da idéia de raça(30), pela recuperação da memória do povo negro. Um povo não é um conceito dado, como uma parte homogênea, unitária, determinada por classes, essencial da sociedade e antecedente a uma política; o povo está lá como um processo de articulação política e de negociação política ao longo de todo um espectro de lugares sociais contraditórios(31). Ivone Maggie já escrevera, em 1988, que a oposição das categorias negro/branco nos escritos de grupos e pessoas negras, ou sobre negros, ideologicamente sinalizaria para diferenças culturais de origem e portanto de identidade étnica (genérica): Ninguém nasce negro, nos diz ela. tornar-se negro significa remeter-se às origens, construir a identidade através da origem e explicar a diferença pela cultura e pela escravidão, falar do passado e não do presente, numa reedição do mito da democracia racial. E Maria de Lourdes Bandeira (1991:12) ressalva que a cor, tomada isoladamente como marca étnica, sem os conteúdos das práticas sócio-culturais a ela associados, perde a sua força política e se reduz a fator de clivagem social. A identidade de negros com base na cor é construída de fora para dentro.

Estrategicamente, porém, foi importante a clivagem negro-quilombo para uma solução institucional sobre quem, efetivamente, poderia assumir e responder sobre remanescentes de quilombos na estrutura do Estado. Os antigos quilombos não eram formados apenas por pessoas negras. Cabe apenas a observação de que, em qualquer luta política particular, novas frentes estão sempre sendo abertas e a insistência em relacionar essas frentes a velhos princípios pode inviabilizar a participação produtiva e plena. Um nova situação, como a colocada pelo preceito constitucional está a exigir o repensar de velhos princípios, e mesmo a sua retradução. Por séculos, as comunidades diferenciadas etnicamente resistiram às investidas da sociedade mercantil, com seus critérios de discriminação territorial típicos, totalmente contrários às suas formas de apropriação e gestão do território e reprodução social sustentada nele. Atualmente, a sociedade brasileira já admitiu legalmente a propriedade comunal da terra, e pela primeira vez no arcabouço jurídico-formal, apenas está perplexa em como reconhecê-la, já que o sistema legal trabalha essa questão de um outro ponto, de um outro lugar.

O processo de construção de uma cultura de percepção da alteridade étnica ao longo do tempo irá criar uma insegurança não só no judiciário, mas no executivo e no legislativo, que se enfrentam à realidade, se assustam e não sabem como encarar os instrumentos disponíveis por ser algo realmente novo até para as Ciências Sociais, que será instada a construir um conjunto de conhecimentos, e de instrumentos, que levem essas populações diferenciadas, esses grupos que portam uma diversidade étnica, que elaboraram conjuntos de regras próprias e que permaneceram inteiramente à margem das conquistas sociais, a terem seus direitos reconhecidos pelo Estado. A produção acadêmica recente sobre negros em condição de vida rural já admite,

como Neusa Gusmão, que as especificidades de que são portadores os tornam parte do universo camponês brasileiro e, ao mesmo tempo, os diferenciam a partir da condição étnica, da história particular que lhes deu origem. Muitas vezes vivendo em terras devolutas ou públicas, constituem-se como posseiros; por vezes como pequenos proprietários, constroem coletivamente a vida sobre uma base geográfica, física e social, formadora de uma territorialidade negra.(32) Essa condição étnica é percebida pelo fato de que o camponês negro acionaria, enquanto negro com uma história, com especificidades de constituição simbólica de grupo, além de práticas determinadas, elementos próprios de constituição de uma família negra. E, a partir daí, conseqüentemente, uma história e tradições negras, e etnicamente se diferencia.

Ora, não se orientavam assim, pelo menos até 1983, os trabalhos sobre camponeses que têm a ligá-los a cor da pele, o que levou alguns pesquisadores a classificá-los em uma outra ordem de valores não referentes ao conceito de etnia, como critica Bandeira: os negros não tem língua própria e suas práticas culturais foram incorporadas na totalidade do social, consideradas portanto como não específicas, porque nacionais(33) situando-os enquanto parte de uma população rural que habita uma mesma região geograficamente definida e que partilha um mesmo universo cultural e, senão essa, não lhes reconhecendo especificidade alguma fora do lugar que ocupam no processo produtivo, a não ser a "sinistra herança, a da cor e a do temor"(34). Essa frase foi escrita exatamente sobre as várias comunidades negras de Ivaporunduva, Vale do Ribeira, SP.

Considerações finais

A Fundação Cultural Palmares, em que pesem as limitações de várias ordens, sobretudo orçamentárias, vem trabalhando alguns casos de comunidades remanescentes de quilombos de valor estratégico, que ofereçam, pela diversidade de situações concretas que lhes são típicos, a possibilidade do estabelecimento de um conjunto de procedimentos que possam ser multiplicados no que seria a ação do Estado. Ela vem absorvendo e mesmo antecipando as questões colocadas diante dela por essa realidade política que envolve o reconhecimento dessas populações enquanto grupos étnicos diferenciados, e cujas respostas levem a que elas tenham seus direitos reconhecidos, defendidos pelo Estado. Se cabe essencialmente às comunidades negras reivindicar o seu direito, encaminhando um documento à instituição agora responsável, a Fundação Cultural Palmares, no qual deve expor as razões pelas quais acredita ser remanescente de quilombo, há que se exigir que ela cumpra as suas atribuições legais, inclusive o de providenciar o levantamento fundiário e antropológico com o necessário memorial descritivo dos limites da área demandada e abrir o processo administrativo. A instituição deverá estar aparelhada para cumprir o seu papel, inclusive mantendo um corpo técnico, próprio ou acionável sempre que necessário, para proceder os levantamentos com a celeridade desejada. Há que se prever mais verbas para a instituição, seja para a montagem de um corpo técnico próprio ou contratando pessoal especializado para dar conta das exigências que começam a ser melhor delineadas. Portanto, essa é a novidade com relação ao projeto de lei regulamentar que tramita no Congresso Nacional. Em que pesem os temores de que o que regula exclui, a aprovação de uma Lei específica para o reconhecimento e a titulação de terras de quilombos irá implicar em reordenamento orçamentário, conseqüentemente em dotação de recursos específicos para as atividades requeridas. Pelo menos pelo lado do suporte financeiro, os processos de reconhecimento deverão ser capazes de correr com maior celeridade.

E o papel dos intelectuais e pesquisadores engajados na luta pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos grupos negros rurais no Brasil, incluídos os remanescentes de Quilombos? Eles tem a responsabilidade de intervir em lutas particulares, em situações particulares de negociação política, mas isso não quer dizer que haja um modo de intervir pelo qual na realidade se mude o próprio objeto de conhecimento, reformulando-se o conceito de sociedade em cujo interior certas demandas são feitas. As idéias teóricas não são destituídas de valor apenas porque não se traduzem imediatamente em ação política.

A fala crítica à intervenção dos intelectuais mescla a militância com o direito e a pesquisa. Essa situação não nos leva a uma nova concepção de sociedade brasileira, e os conceitos têm que ser revistos pelo Direito. Há um crise de legitimidade que atinge a todos. Não há situações isoladas, todos participam do conflito e, se os

juristas não perceberem isso não vão dar conta de situações reais. A novidade afeta a concepção do próprio Direito e desafia a máxima da eficácia constitucional com base na unidade do texto constitucional. Se o Direito brasileiro é novo, diz um jurista, tem que ser desbravado e deve-se avançar na dogmática do Direito na perspectiva da sua unidade e da sua eficácia. Urge romper com o instituído, de parte à parte. Trouillot(35), reivindicando a especificidade da alteridade, diz haver sempre um resíduo da experiência histórica que escapa dos universalismo exatamente porque a história ela mesma envolve sujeitos irredutíveis, não o sujeito existencial, mas homens e mulheres que são sujeitos da história: The Other cannot be encompassed by a residual category: there is not savage slot .(...) There is no Other, but multitudes of others who are all others for different reasons, in spite of totalizing narratives, including that of capital.

Sumário

A cultura negra como figura de direito

Intenta-se aqui desenvolver uma análise da nova conjuntura colocada a grupos negros brasileiros pelo art. 68 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil. Estamos diante de uma situação nova que se manifesta na legislação brasileira, onde a cultura surge como figura de direito, quando reconhece portadores de cultura como detentores de direitos; substituta, portanto, da admissão de direitos étnicos, em uma sociedade pluriétnica que não se admite enquanto tal. A questão do direito étnico e do direito cultural tocam na própria teia dos direitos sobre território no país. É o caso de formas de apropriação territoriais amparadas ou toleradas pela legislação. Entre elas, as terras de remanescentes de quilombos: situação que implica em direitos de propriedade. Com isto a cultura negra vai encontrar-se numa encruzilhada nova, obliterar certos elementos da cultura e reforçar outros, na explicitação dos determinantes simbólicos da luta pela construção da identidade que dão a essa luta alguns dos seus fundamentos econômicos e sociais, princípios de unificação e pontos de apoio objetivos da ação e da mobilização institucional.

NOTAS

1 Tal como o conceito é utilizado pelo IBAMA com respeito às populações que ocupam áreas sobre as quais se exerçam interesses preservacionistas.

2 Bandeira, Maria de Lourdes, Território Negro em Espaço Branco, São Paulo: Brasiliense, 1988.

3 Sobre a ausência na Constituição Federal, de referências, ainda que indiretas, ao direito étnico, e da lógica que rege nossa codificação jurídica, ver Doria, Siglia. O Estado Brasileiro frente à Diversidade Social que Reconhece. O caso dos remanescentes de quilombos do Rio das Rãs. Palmares em Revista. Fundação Cultural Palmares, Brasília, 1996. p.22.

4 Cf. Frazão, Germano Crisóstomo, Os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal e a Visão Antropológica do Conceito de Cultura. Maio de 1995, Fotocópia.

5 A Constituição, ao sinalizar para os chamados direitos de terceira geração, acena à uma modificação do antigo modelo orientado à lógica da integração da sociedade, a uma renitente recusa em reconhecer, nela, a desigualdade real, embora não haja ainda reconhecimento explícito no ordenamento infra-constitucional, salvo para algumas das suas manifestações. Seriam os direitos que já contemplam titulares difusos, como o direito a um meio ambiente equilibrado, os direitos do consumidor, entre outros, que alteram inteiramente as relações contratuais.

6 Nas sociedades onde o multiculturalismo é incentivado, o racismo ainda se alastra sob várias formas. E isso porque o universalismo que paradoxalmente permite a diversidade mascara normas, valores e interesses

etnocêntricos. Bhabha, Homi, O Terceiro Espaço, in Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n. 24, 1996, p. 35.

7 Oliveira Jr., in O Quilombo do Rio das Rãs. Carvalho, José Jorge de, et al, Salvador:EDUFBA,1996:218-219. Cf. Silva, Aracy Lopes da. Há Antropologia nos Laudos Antropológicos? in Silva, OS et al.A Perícia Antropológica em Processos Judiciais. Florianópolis, ABA- Comissão Pró-Índio. Ed UFSC, 1994.

8 Cf. Ortiz, Renato, Cultura Brasileira e Identidade Nacional. São Paulo:Brasiliense, 1986:16, para a discussão sobre as categorias de conhecimento que definiam o quadro interpretativo da realidade brasileira desde o século passado e a reedição, em meados deste século, da visão dicotômica que se generalizou sobre a sociedade brasileira: tradicional/moderno, primitivo/civilizado, entre inumeráveis outras.

9 Cf. Doria (1996).

10 Barth (1976), Cohen (1974) e Cunha (1985) abordam a etnicidade como fenômeno essencialmente político, que utiliza formas culturais para marcar distinções. A etnia não é, assim, entendida como forma cultural autônoma e sim relacional. A identidade étnica implica uma situação de alteridade em que o nós se define, se afirma e se explica em oposição aos outros. Bandeira, Maria de Lourdes. Território Negro em Espaço Branco. São Paulo: Brasiliense, 1988:

11 Leite, Ilka Boaventura, 1988.Território Negro em Área Rural e Urbana- algumas questões in Terras e Territórios de Negros no Brasil, Textos e Debates, NUER, Ano 1, nº 2, Florianópolis:1991, p. 22

12 Bandeira, Maria de Lourdes (1988)

13 Bandeira, Maria de Lourdes (1988:23).

14 Maria de Lourdes Bandeira diz que a estrutura e a formação das comunidades negras na área rural "pela natureza mesma de seus processos sociais, enseja aos seres membros uma convivência racial total numa experiência de vida comunitária em todas as instâncias da vida social". E indica que a territorialidade, independentemente da abordagem, deste ou daquele foco da análise, ofereceria a base geográfica como um "dado empírico novo" na compreensão do processo de construção da identidade étnica do negro no campo. A territorialidade, como entidade geográfica historicamente associada por negros e brancos à identidade de grupos negros no Brasil, "configuraria uma situação específica de alteridade, a partir da qual seria possível fazer emergir alguns aspectos submersos das relações raciais brasileiras".

15 Moniz Sodré, O Terreiro e a Cidade. A forma social negro-brasileira. Vozes, Petrópolis:1988.

16 Cf. Moura, Margarida Maria. Os Deserdados da Terra. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,1988.

17 Aragão, Luis Tarley de, Mère Noire, Tristesse Blanche, in O Sexto Lobo, Abordagens do Sistema Social. Vol. 2, Artes Médicas, Porto Alegre, 1989.

18 É o caso das comunidades ameaçadas por barragens e hidrelétricas no Pará, Mato-Grosso, Maranhão, Goiás, São Paulo, pela concessão de direitos de mineração no Pará, pela definição de reservas florestais e biológicas e áreas de conservação e preservação por todo o País.

19 O ordenamento jurídico contempla outra modalidade de desapropriação por interesse social (Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962), para os casos de:

I - O aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça o plano de zoneamento agrícola;

III - o estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de dez famílias;

V - a construção de casas populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transportes, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam as ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

20 Silva, Dimas S. da. Constituição e Diferença Étnica: o problema jurídico das comunidades negras remanescentes de quilombos no Brasil. Revista da ABA, Decania CFCH/UFRJ, 1995. p.100.

21 Lévi-Strauss, Claude. Conclusions, in *L'Identité*. Bernard-Grasset, Paris:1977. p. 9-49

22 Nos últimos três anos, além do processo de reconhecimento dos Kalunga, apenas duas representações foram recebidas pela Procuradoria Geral da República, obedecendo ao modelo do que foi elaborado para o Rio das Rãs. Trazem propostas jurídicas menos ingênuas que os peitos anteriores, como são os casos de Jamari dos Pretos, Maranhão, e de Ivaporunduva, São Paulo. O caso dos Kalunga, que apresenta já alguma manifestação por parte do Governo de Goiás pelo tombamento da área ocupada por eles, coloca alguma preocupação. É consensual, não só para quem opera na instância jurídica, não ser o tombamento a medida mais apropriada para garantir a terra de comunidades negras rurais. Jamari já dispõe de trabalhos históricos e foram realizados estudos antropológicos comprobatórios: há algum investimento científico sobre o grupo e a proposta não é amadora ou voluntariosa, na perspectiva dos técnicos que dela tomaram conhecimento. Ivaporunduva ressentia-se ainda de estudos acadêmicos mas a argumentação jurídica está bem fundamentada. O caso de Ivaporunduva traz uma novidade na luta das comunidades negras. Entraram eles mesmos com uma ação pedindo o reconhecimento como remanescente de quilombo e a titulação da terra. Pairam dúvidas, para os técnicos, se essa representação direta pelos interessados teria a legitimidade jurídica de estabelecer a causa. Dúvidas à parte, o Juiz Federal de São Paulo resolveu não extinguir a ação: deu continuidade ao processo, ao contrário do Juiz Federal da Bahia para o Rio das Rãs. A Procuradoria da República em São Paulo está acompanhando o feito, não como parte mas como fiscal da aplicação do direito. Para este caso, serão exigidas todas as peças, como os laudos pericial e fundiário e o levantamento da cadeia dominial. Ivaporunduva terá que se preparar, como de resto as demais comunidades que pleiteiam o direito.

23 BOURDIEU, Pierre, "O Poder Simbólico" DIFEL: Lisboa; Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1989, pp 107 - 132.

24 SAHLINS, Marshall, "Ilhas da História, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., p.13.

25 Foi o que levou Oliveira Jr. a comentar: A ausência e a relativa invisibilidade dos remanescentes de quilombos na concepção e votação do preceito constitucional deu à discussão conceitual que se seguiu sua amplitude inusitada. Chegou-se mesmo a propor a extensão do conceito de remanescente de quilombo até que seus limites coincidissem com os da concepção de qualquer comunidade rural negra que se caracterize por formas de acesso coletivo ao território, sem levar em conta que, ainda que o legislador não houvesse explicitado no preceito constitucional o que fosse quilombo, deixou bem claro que o direito à titulação da terra ocupada referia-se aos remanescentes de comunidades de quilombos, o que não apenas indica de que quilombo está se tratando, e não se trata de quilombos atuais, mas de quilombos antigos, dos quais haja permanecido uma população a ocupar suas terras ainda hoje, como ainda informa que o elemento a ser ressaltado na definição do conceito é justamente a origem específica de uma determinada comunidade atual, e não a forma de ocupação territorial adotado por ela.

26 Doria, Siglia Zambrotti (1996:20)

27 Bhabha, Homi(1996:35)

28 Maggie, Yvone (1991:14).

29 Cf. Doria (1996:29).

30 Exemplificando, tomo uma das vertentes de conscientização racial do Movimento Negro, que em 1983 já denunciava o que considerava a falácia dos partidos políticos que propugnavam uma unidade dos oprimidos: Nossa cor é nossa marca, também sinal de origem, implicando em limites de integração social abrindo possibilidades de aliança com vistas à transformação. Dalmir Francisco Comunicação, in Estudos Afro-Asiáticos, Cadernos Cândido Mendes, 8-9, Rio de Janeiro, p.33.

31 Bhabha, (1996: 41).

32 GUSMÃO, Neusa, A Questão Política das Chamadas Terras de Preto. in Terras e Territórios Negros no Brasil, Textos e Debates, Ano I n. 2, NUER/UFSC:1991. p. 117

33 Bandeira, Maria de Lourdes, Terras Negras e Invisibilidade Expropriadora, in Terras e Territórios de Negros no Brasil, Textos e Debates, NUER, Ano 1, nº 2, Florianópolis:1991, p. 22.

34 QUEIROZ, Renato S. "Caipiras Negros no Vale do Ribeira: um estudo de Antropologia Econômica. FFLCH - USP, 1983

35 Cf. Trouillot, Michel-Rolph, Anthropology and the Savage Slot, in Recapturing Anthropology. Working in the Present. Fox, Richard, (ed). School of American Research Press. Santa Fe, Mexico, 1991. p. 30.

Siglia Zambrotti Doria
Universidade de Brasília.

XXI Encontro Anual da ANPOCS